



# **PARECER JURÍDICO**

## **FINAL**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2021/PMT**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021**  
**PARECER JURÍDICO**



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 10.024 /19. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 037/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021.

Emerge o presente parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Toritama/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 037/2021, pregão eletrônico nº 025/2021, o qual detém como objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução dos serviços de recapeamento asfáltico (C.B.U.Q) em diversas ruas do centro (3ª etapa) do Município de Toritama/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução dos serviços de recapeamento asfáltico (C.B.U.Q) em diversas ruas do centro (3ª etapa) do Município de Toritama/PE.

O Excelentíssimo Senhor Coordenador de engenharia do Município no uso de suas atribuições legais, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

**TM**

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 1º da Lei 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art.1ª e Decreto Municipal nº19/2020, art. 1ª.

As propostas e os documentos de habilitação foram recebidos no sistema, sendo classificadas as propostas válidas pelo pregoeiro para a fase de lances, conforme orientação do Decreto Municipal 019/2020, em seu art.25 e 27, que assim dispõe:

**Decreto Municipal de nº019/2020**

**Art. 25.** Após a divulgação do edital nos locais designados neste Decreto, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

**Art. 27.** O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

**Parágrafo único.** A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes

Ademais, verifica-se ainda que o modo de disputa adotado para o pregão eletrônico foi a modalidade aberta, em que os lances são públicos e sucessivos, com prorrogações estabelecidas no instrumento convocatório, modalidade amparada pelo Decreto Federal 10.024/2019 e ratificada pelo Decreto Municipal de nº019/2020, vejamos:

**Decreto Federal de nº10.024/2019**

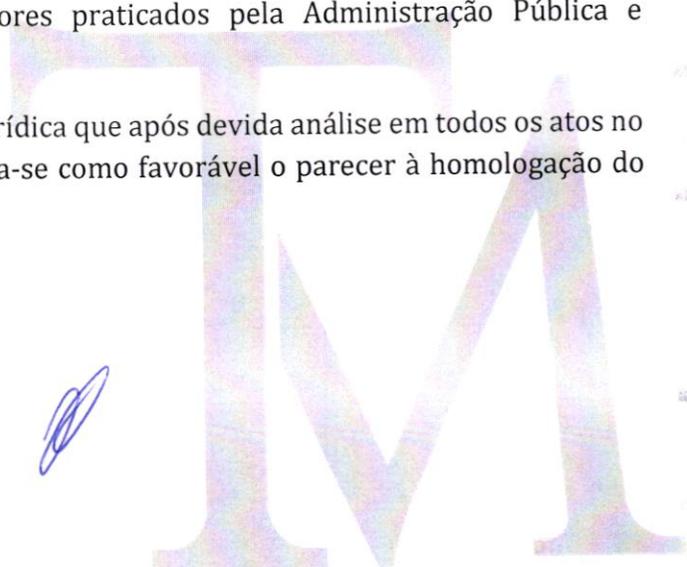
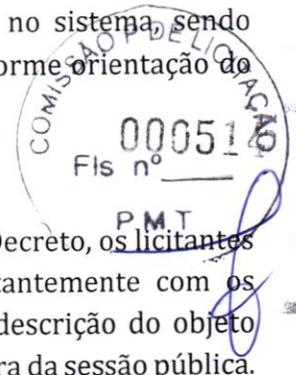
**Art. 31.** Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

**I - aberto** - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

**[...]**

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública e arrematados ao final.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do



certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Toritama (PE), quarta-feira, 24 de novembro de 2021.

**THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA**  
ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827

  
**PAULO GONÇALVES DE ANDRADE**  
ADVOGADO – OAB|PE Nº 46.362

